Proc. nº 00094/20@



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 03/2020/GCSFJFS – 1ª Câmara

(Art. 172 RITCERO)

00094/2020@-TCE-RO PROCESSO: **SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Voluntária Aposentadoria - Estadual **ASSUNTO:**

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO (A): Maria Bernadete Araújo de Oliveira - CPF nº 084.475.862-00

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO:

SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

BENEFÍCIO: Não se aplica

> **EXAME** SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

> 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

RELATÓRIO

Trata-se da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 77/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1°.2.2018, publicada no DOM n° 5.630, de 6.2.2018, com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Bernadete Araújo de Oliveira, CPF nº 084.475.862-00, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 609688, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

- A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo¹ sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1°, "b" do provimento n° 001/2011/PGMPC².

¹ Relatório Técnico - ID 871675.

² Art. 1° - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

Proc. nº 00094/20@



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

- 5. Em preliminar, frise-se que a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.
- 6. Em preliminar, verifica-se que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO3.
- 7. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme Certidão de Tempo de Contribuição⁴ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca5 de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.
- 8. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos⁶ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁷.
- 9. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- 10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta. Portanto, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
- 11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

2

³ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4° e 5° desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁴ ID 849229.

⁵ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na <u>Portaria MPAS nº 6.209/99</u>, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁶ 25 anos de serviço púb., 15 de carreira e 5 no cargo. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" - art. 40, § 1°, III, da CF.

⁷ ID 871613.

Proc. nº 00094/20@



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Bernadete Araújo de Oliveira, CPF nº 084.475.862-00, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 609688, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 77/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2018, publicada no DOM nº 5.630, de 6.2.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – **determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informandolhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto Relator

GCSFJFS – A.II